



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002C7020004E0027CF00773601C1B6

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado
Sob Nº <u>2527</u>
Em <u>07.05.18</u>
<u>[Assinatura]</u> Responsável

EMENTA: Institui no Município de Pelotas, o Programa **Creche Domiciliar**, visando a regulamentação da atividade das **mães crecheiras**, que prestam cuidados, em seu domicílio, de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, em turno integral ou contraturno.

Art.1º - Fica instituído no Município de Pelotas, o **Programa Creche Domiciliar**, com a finalidade de regulamentar a atividade das mães crecheiras, mulheres que desempenham, onerosamente, o cuidado de crianças de outras famílias, em turno integral ou no contraturno escolar.

§ 1º- São condições para o desempenho da atividade de creche domiciliar:

- I- a atividade deve envolver crianças na faixa etária de 0 a 05 anos de idade;
- II- o número máximo de crianças a serem atendidas pelo sistema de creche domiciliar é de 05 crianças;
- III- as crianças a serem atendidas nas creches domiciliares devem residir no mesmo território da creche;
- IV- poderão ser aceitas nas creches domiciliares, no contraturno escolar, crianças com idade superior a 04 anos, as quais deverão, obrigatoriamente, estar matriculadas e frequentar a escola de educação básica (pré-escola), como preconizado pelo artigo 4º, inciso I, alínea "a" da lei federal 12.769/2013.

Art. 2º - O local para a implantação do Programa Creche Domiciliar, deve se adequar a obedecer, os seguintes critérios:

I – ser de fácil acesso à comunidade a qual se destina, preferencialmente, em áreas de grande concentração de pessoas e famílias que se incluam na faixa de vulnerabilidade social;

II – manter boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, aeração e iluminação, bem como, espaço mínimo adequado para acolher com comodidade, o número de crianças definido no art.1º.

III – possuir área externa própria, cercada e delimitada, livre de lixo, entulhos ou outros objetos capazes de colocar em risco a segurança e a salubridade do ambiente;

IV – não compartilhar o mesmo espaço, nenhuma outra atividade laboral;

V- conter a proibição de consumo de cigarros, bebidas alcoólicas ou outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica.

Art. 3º - Para aderir ao Programa, a mãe crecheira deverá:

I – Possuir plena capacidade física, psíquica e mental, sendo atestadas por profissional habilitado;

II – Comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos em atividades desenvolvidas no cuidado com crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

III- não estar inserida no mercado formal ou informal de trabalho, não desempenhando qualquer outra atividade laboral;

IV- ser alfabetizada;

V - Possuir imóvel adequado à implantação do Programa;

VI- comprometer-se por zelar pelo decoro, salubridade e harmonia do ambiente onde as crianças serão atendidas, inclusive por parte dos familiares que residam no local.

Art. 4º - A vaga no Programa Creche Domiciliar se estende a qualquer criança dentro da faixa de idade citada, cujos responsáveis comprovarem:

I – estar inseridos no mercado formal ou informal de trabalho, de modo à criança não ter com quem permanecer durante o horário de trabalho dos pais;

II – Preferencialmente estarem às famílias cadastradas junto ao Cadastro Único.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002C7020004E0027CF00773601C1B6

a) as vagas serão preenchidas no limite de 05 (cinco) crianças por unidade na qual o Programa é desenvolvido, computando-se neste número (porventura) os filhos que a mãe crecheira possua, nesta faixa etária.

b) as mães crecheiras deverão passar por um treinamento mínimo a ser instruído, por equipe em parceria, de servidores da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e, Secretaria de Assistência Social, sem prejuízo do estabelecimento de parcerias com universidades e outros serviços que possuam capacidade técnica para tal.

Art. 5º - O acompanhamento para o desenvolvimento do Programa que será instituído por esta Lei, se dará pelo **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** - COMDICA - e pelo **Conselho Municipal de Assistência Social** - CMAS, com o apoio do **Programa Primeira Infância Melhor** -

Parágrafo Único - A fiscalização das unidades de cuidado domiciliar poderão ser efetuadas pelos Conselhos Tutelares, Ministério Público e, pelos Conselhos de Direito afins à política atinente a infância.

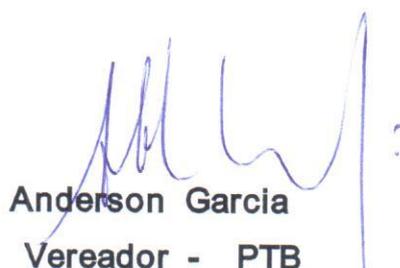
Art. 6º- As atividades desenvolvidas pelas mães crecheiras não se equiparam as atividades desenvolvidas por estabelecimento educacionais, são “cuidadoras”, configurando-se, tão somente, como espaços de cuidado de crianças de 0 a 05 anos.

Art. 7º -Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Daiane Dias

Vereadora – PSB


Anderson Garcia
Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa regulamentar, uma “Atividade” que sabemos já existe, principalmente nos territórios de maior vulnerabilidade social, onde as mães crecheiras atuam na informalidade.

Com o objetivo principal de garantir cuidados qualificados às crianças na primeira infância, este instrumento atenta para a especificidade e relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, isso em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e, Lei 13.257/16 – Lei da Primeira Infância.

O projeto faz referência às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade.

Os infantes entre 0 (zero) e 03 (três) anos de idade, livres de objeções legais, poderão frequentar em turno integral a creche domiciliar.

Haverá o contra turno, para beneficiar as crianças entre 04 (quatro) e 05 (cinco) anos que devem obrigatoriamente frequentar a escola de educação básica (pré-escola), conforme preconiza a Lei Federal 12.796/2013.

Como fundamento deste Projeto ressaltamos as contínuas mudanças econômicas e culturais das famílias, a importância do trabalho na vida de tantas mulheres mães solteiras (família monoparental) que necessitam do labor para garantir o sustento de seus filhos e, em que pese todo esforço do Poder Público, não podemos deixar de mencionar a demanda reprimida hoje existente no Município de vagas para educação infantil, a qual ultrapassa o número de vagas disponíveis na rede.

Igualmente destacamos os territórios habitacionais do Programa “Minha Casa Minha Vida” que carecem de equipamentos públicos de Escolas de Educação Infantil minimamente próximas de seus arredores, o que contribui para existência das creches domiciliares.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002C7020004E0027CF00773601C1B6

Estes fatos atrelados a importância de se ter um olhar atento para qualificação do cuidado de nossas crianças que frequentam as creches domiciliares nos faz pensar sobre a importância em legislar sobre o assunto.

A Creche Domiciliar vai caracterizar-se em um modo específico de **cuidado** da criança pequena, no qual, uma mulher mediante remuneração previamente combinada entre as partes interessadas, toma conta em sua própria casa, de filhos de outras famílias, em que os pais, ou responsável trabalham fora.

A mulher responsável pela Creche Domiciliar, aquela que "toma conta" das crianças em sua casa é chamada de "mãe crecheira" e não necessita apresentar formação específica para a função.

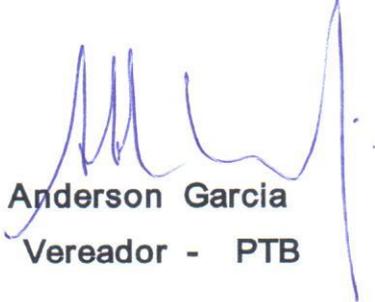
Normalmente classificado como "atendimento não formal" para crianças de zero a cinco anos de idade, a Creche Domiciliar foi largamente difundida e até mesmo incentivada por organismos internacionais (como o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF e Organização Mundial para Educação Pré-Escolar – OMEP, a partir da perspectiva de "ajuda" às famílias de baixa renda).

No Brasil tornou-se realidade no final dos anos 70 e início dos anos 80, como forma alternativa de cuidado infantil de baixo custo, dirigida as populações pobres, por isso, entendemos tratar-se de matéria de grande alcance social, que beneficiará inúmeras famílias das camadas com menor poder aquisitivo de nosso Município.

Não se caracterizando como escola nem família, as creches domiciliares, tem a função de oferecer uma alternativa de cuidado qualificado, as crianças que se encontram em plena fase de desenvolvimento e por razões diversas estão fora da pré-escola.

Face ao exposto e em virtude da importância que o assunto se reveste, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


— Daiane Dias
Vereadora – PSB


Anderson Garcia
Vereador - PTB